



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA  
CONFUSÃO



Projeto de Lei nº 007/2023 de 11 de abril de 2023

**“INSTITUI A CAVALGADA  
ECOLÓGICA COMO EVENTO DO  
PATRIMÔNIO CULTURAL DO  
MUNICÍPIO DE LAGOA DA  
CONFUSÃO-TO”.**

O vereador NAPOLEÃO DIONÍSIO DA COSTA, no uso de suas atribuições que lhe confere 105 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, FAZ SABER, que o Plenário aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica reconhecida no âmbito do Município de Lagoa da Confusão-TO, a CAVALGADA ECOLÓGICA como evento de patrimônio cultural imaterial desta municipalidade com o trajeto original conforme anexo I do presente projeto de lei.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as adequações necessárias nas dotações orçamentárias, suplementares e especiais, especificamente ocasionadas pela presente Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 11 de abril de 2023.

Câmara Municipal de  
Lagoa da Confusão - TO  
APROVADO

Em 13/04/2023  
(8/0) 1ª votação

*Neyda Klaysana*  
Assinatura

*Napoleão Dionísio da Costa*  
NAPOLEÃO DIONÍSIO DA COSTA  
União Brasil

Câmara Municipal de  
Lagoa da Confusão - TO  
APROVADO

Em 14/04/2023  
8/0 2ª votação

*[Assinatura]*  
Assinatura



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



PROJETO DE LEI

: 007 de 11/04/2023

AUTOR

: Vereadora NAPOLEÃO DIONISIO DA COSTA

ASSUNTO Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO

: "INSTITUI A CAVALGADA ECOLÓGICA COMO EVENTO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO".

APROVADO

Em 14/04/2023  
8.0129 votação

Assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO e CONTROLE

## I - RELATÓRIO

Chegou a estas Comissões Parlamentares Permanentes para conhecimento, apreciação e emissão de parecer conclusivo do Projeto de Lei nº. 007 de 11/04/2023, de autoria da vereador Napoleão Dionisio da Costa que INSTITUI A CAVALGADA ECOLÓGICA COMO EVENTO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO".

A proposta foi encaminhada à Procuradoria pelo Presidente da Câmara para análise com fulcro Regimento Interno, a fim de que seja efetivado o controle quanto à constitucionalidade, à competência e ao caráter pessoal da proposição.

É o que se tinha a relatar.

## II - DO MÉRITO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do vereador Napoleão Dionísio da Costa, o qual "INSTITUI A CAVALGADA ECOLÓGICA COMO EVENTO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO".

### II.1 - DAS EMENDAS PROPOSTAS

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão-TO -- Av. Vicente Barbosa nº 1.770 – Centro – CEP: 77493-000 E-mail: [camaralagoa@yahoo.com.br](mailto:camaralagoa@yahoo.com.br) fones: (63) 3364-1163 e 3364-1444

NEWI F. Santos

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



Quando da apreciação pelas comissões fora apresentada emenda aditiva nº 01 proposta pelo vereador Luiz Edvaldo Coelho dos Santos ao do Projeto de Lei, nos seguintes termos:

Que seja inserido o artigo 2º com a seguinte redação:

"Art. 2º - A fiscalização desta lei será exercida pela Secretaria de Cultura do município que adotará os atos e medidas necessárias ao cumprimento desta lei observando-se, inclusive, as orientações do Ministério Público e Adapec sobre controle sanitário e proibição de maus tratos ao animais."

As normas constitucionais de processo legislativo **não** impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, de projetos de lei encaminhado pelo Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa.

Devidamente apreciada a emenda foi aprovada pelas comissões.

## II.2 - Da Competência e Iniciativa

O sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos

A lei orgânica municipal em seu artigo 56 dispõe que:

Câmara Municipal de  
Lagoa da Confusão - TO

APROVADO

Em 13/04/2023

8.º, 1.ª votação

*Neyda Wlayana*  
Assinatura

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão-TO – Av. Vicente Barbosa nº 1.770 – Centro –  
CEP: 77493-000 E-mail: [camaralagoa@yahoo.com.br](mailto:camaralagoa@yahoo.com.br) - fones: (63) 3364-1163 e 3364-1444

*NRN*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



Câmara Municipal de  
Lagoa da Confusão - TO

APROVADO

Em 13.04.2023

80:12 votação

*Neysa Nayma*  
Assinatura

Subseção III  
Das Leis

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei Orgânica.

De início, ressaltamos que não existe vício de iniciativa, visto que, no final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município.

O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."**

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão-TO – Av. Vicente Barbosa nº 1.770 – Centro –  
CEP: 77493-000 E-mail: [camaralagoa@yahoo.com.br](mailto:camaralagoa@yahoo.com.br) - fones: (63) 3364-1163 e 3364-1444

*Neysa T. Nayma*



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Logo, cabe não somente ao Poder Executivo Municipal, como também aos parlamentares, a iniciativa privativa de leis que regulamentam assuntos de interesse local, entre os quais se enquadram legislar sobre o objeto do projeto aqui analisado.

De igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e respectivo decreto regulamentador de número n.º 9.191, de 2017, aplicáveis no caso de inexistência de norma municipal de regência.

Ademais, não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de macular o projeto de lei em estudo. Eventuais vícios de formatação poderão ser sanados em redação final, sem configurar ilicitude.

Além disso, o projeto de lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa. Em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta, ao ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa.

**POSTO ISTO**, verifica-se que o **Projeto de Lei n.º. 007, de 11/04/2023** trazido à colação para análise, não carece de adequação

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão-TO – Av. Vicente Barbosa nº 1.770 – Centro – CEP: 77493-000 E-mail: [camaralagoa@yahoo.com.br](mailto:camaralagoa@yahoo.com.br) fones: (63) 3364-1163 e 3364-1444

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



através de emendas, devendo, assim, ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

### III - DO VOTO

Diante de todo o exposto a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** juntamente com a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO e CONTROLE**; **VOTAM** por **UNANIMIDADE** pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e REGIMENTALIDADE**, do Projeto de Lei nº. 007, de 11/04/2023, de autoria do vereador NAPOLEÃO DIONISIO DA COSTA, e no **MÉRITO**, pela apreciação da **EMENDA E SUA APROVAÇÃO**, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e nos aqui expostos.

**SALA DAS COMISSÕES** desta Câmara Municipal em Lagoa da Confusão, aos 13 dias do mês de ABRIL do ano de 2023.

### Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final

Câmara Municipal de  
Lagoa da Confusão - TO  
APROVADO  
Em 13/04/2023  
8.0.2ª votação  
*Nayda Nuyana*  
Assinatura

*[Signature]*  
Ver. Alan Coelho dos Santos  
Relator

*[Signature]*  
Romivaldo José Martins  
Secretário

*Nayda Nuyana*  
Ver. Nelvi Teixeira Carlos  
Presidente

Câmara Municipal de  
Lagoa da Confusão - TO  
APROVADO  
Em 14/04/2023  
8.0.2ª votação  
*[Signature]*  
Assinatura

### Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle

*[Signature]*  
Ver. Luiz Edvaldo Coelho dos Santos  
Relator

*[Signature]*  
Ver. Napoleão Dionísio da Costa  
Secretário

*[Signature]*  
Ver. Davi Dias Reis  
Presidente